

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 123/2019

Matéria: PLCL 006/2019 Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO DE VEÍCULO EM ABANDONO COMPETÊNCIA MATERIAL DO SITUAÇÃO DE PÚBLICAS. VÍCIO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. CARACTERIZADO. NÃO INICIATIVA **BEM-ESTAR** ADEQUADO. INSTRUMENTO COLETIVO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 15 de maio de 2019, de autoria de vereadores, que inclui o art. 23-A no Código de Posturas do município de Carazinho.

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei complementar proíbe depositar veículos em situação de abandono nas vias públicas do município.

A competência material é do município de Carazinho, uma vez o objeto ser de interesse local¹. Não se evidencia, também, vício de iniciativa, por não tratar de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo².

O instrumento utilizado (projeto de lei complementar), da mesma forma, encontra-se correto, considerando haver no município de Carazinho a Lei Complementar nº 003/85, que institui o Código de Posturas do Município. Deve-se, pois, ser a matéria disciplinada por meio de projeto de lei complementar, sob pena de afronta à lei orgânica³.

^{1 (}CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (CRFB); [...]

⁽CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público (Constituição Estadual).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



No mérito, a propositura busca enfrentar o abandono de veículos em via pública, situação que causa evidente prejuízo ao bem estar coletivo, não apenas pela poluição visual, mas também pelo risco à saúde e à segurança dos munícipes, por razões tão obvias que descabe tecer maiores argumentos.

Todavia, cabe fazer a ressalva que os vereadores criaram um novo artigo dentro do Código de Posturas (Capítulo III – Das Vias Públicas) trazendo uma nova proibição, <u>porém não referiram qual será a multa em caso de</u> descumprimento.

Neste sentido, parece oportuno que a alteração legislativa seja complementada com a previsão de multa em caso de sua inobservância.

Por fim, verifica-se que o Poder Executivo manterá integralmente o seu poder de regulamentação quanto às demais atividades desenvolvidas com relação à matéria (em especial, o recolhimento dos veículos), não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLCL nº 006/2019, com a ressalva acima apontada.

Por fim, lembra-se a necessidade de maioria absoluta para aprovação da minuta de lei complementar⁴.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 05 de junho-de 2019.

Mateus Fontana Casali Assessor Jurídico da Mesa Diretora OAB/RS 75.302

I - Código de Obras:

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria

Art. 27 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - As Leis de autoria dos Senhores Vereadores, quando sancionadas e promulgadas, devem constar o nome do Vereador autor ou da Vereadora autora do Projeto. § 2º - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.